



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO N° 003/2019
PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
PRESENCIAL. PARECER DO CONTROLE
INTERNO APONTANDO
INCONSISTÊNCIAS. PARECER PELA
ANULAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para serviço de locação de veículo tipo caminhoneta.

1.2. O processo ao ser encaminhado para o setor de Controle Interno, recebeu parecer indicando **DILIÊNCIAS** a serem cumpridas, entre as quais em referência ao período de referência, que consta 24 meses no quantitativo do objeto, entre outras falhas apresentadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

1.3. Fica evidente que as Diligências corretamente exigidas pelo Controle Interno tornam inviável a reparação dos atos praticados, em virtude de que mesmo que fossem corrigidos tornariam o processo injusto para aqueles que não tiveram a oportunidade de participarem por exigências contidas no processo e ilegal por não oportunizar paridade de oportunidade aos participantes e possível prejuízo para a Administração.

1.4. Desta forma, sendo impossível sanar as falhas apresentadas não resta alternativa a Administração a não ser anular o ato *ab initio*, para evitar qualquer dúvida em relação a lisura dos atos praticados pela municipalidade.

2. ANÁLISE JURÍDICA

**2.1. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 8.666/93 EM
RELAÇÃO A PROJETOS BÁSICOS.**

2.1.1. Tendo em vista que o a solicitação de Diligências feita pelo setor de Controle Interno indica a correção de falhas no processo, sendo que algumas dessas falhas são insanáveis em virtude de se assim se proceder incorrerá a administração em cometimento de ilegalidade, tem por bem a anulação do certame, a fim de garantir a lisura dos atos praticados pela municipalidade.

2.1.2. Assim, de acordo com o apresentado no Parecer Técnico n.º 002/2019, resta evidente o comprometimento da efetivação de atos oriundos do processo licitatório em análise, podendo inclusive ocorrer prejuízo para a Administração em caso de prosseguimento do feito.

2.1.3. Sobre anulação ou revogação dos atos administrativos vejamos o que diz a Sumula STF N.º 473, e o art. 53, da 9.784/99, *in verbis*:

Súmula STF n.º 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI N.º 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

2.1.4. Resta evidente que a Administração pode anular ou revogar seus atos conforme acima exposto, quando se depara com algo ilegal ou por motivo de conveniência e oportunidade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando o conteúdo apresentado na indicação de DILIGÊNCIAS, emitido pelo setor de Controle Interno em 08/08/2019, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a: **a) anulação** do processo licitatório em comento; **b)** a realização de novo certame, caso esteja presente a oportunidade e conveniência a juízo da autoridade competente.

3.2. Nosso posicionamento tem como fundamentos jurídicos o art. 49, da Lei n.º 8.666/93, combinado com a Súmula STF N.º 473, e o art. 53, da Lei n.º 9.787/99.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 23 de agosto de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129
